SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009705-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Benedito Sergio Candiano

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1009705-68.2014

VISTOS

BENEDITO SÉRGIO CANDIANO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificadas.

Aduz o autor que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por comando do corréu Banco do Brasil em 17/07/2013 por conta do inadimplemento do contrato nº 6255386 e que a partir de então começou a receber ligações de cobrança da correquerida Ativos S/A. Sustentou, ainda, que após acionado o PROCON recebeu informação de que a dívida era proveniente de um empréstimo realizado na cidade de Mirassol, cujo "empréstimo já foi devidamente resolvido em questão judicial há anos, sendo favorável ao requerente" (textual fls. 03). Por não ter contraído o empréstimo nº 6255386,

pediu a declaração da inexistência do débito e a condenação dos requeridos em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 45/47.

Ofícios recebidos às fls. 53/56 e 177/178.

Devidamente citada a correquerida Ativos S/A apresentou contestação às fls. 58 e ss sustentando que o autor não trouxe documentos sobre os fatos alegados na inicial; que a dívida adveio de uma conta corrente junto a uma agência do Banco do Brasil na cidade de Mirassol/SP; que a cessão de créditos foi realizada em 21/03/2014 com o Banco do Brasil, conforme contrato n. 6255386; sua conduta não foi ilegal ou abusiva. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Devidamente citado, o corréu Banco do Brasil apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, pois o contrato que está sendo cobrado existe e o autor sequer procurou pela instituição financeira a fim de ter ciência da origem do débito. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito, não havendo que se falar em indenização; que o autor não trouxe aos autos elementos de convicção capazes de provar o fato constitutivo de direito. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 166/175.

Oficio carreado às fls. 210/224 conforme solicitado às fls. 201.

Ambas as partes manifestaram conhecimento quanto aos ofícios às fls. 226 e 227/230.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei, na síntese do que entendo necessário.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição.

A preliminar arguida a fls. 127 merece ser afastada.

O interesse de agir está calcado no trinômio utilidadenecessidade-adequação. Utilidade significa que o processo deve trazer algum proveito ao autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

Estando o autor a pleitear a declaração da inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 6255386 e danos morais por conta da negativação lançada em seu nome é claro o interesse na via eleita.

O autor vem a Juízo sustentando, basicamente, que "nunca teve conta corrente aberta no banco, ora primeiro requerido" (destaquei), ou seja, o Banco do Brasil e, assim, pretende que o Juízo reconheça ter sido ele vítima de um acidente de consumo, que culminou com sua indevida negativação.

As restrições descritas na portal partiram do Banco do Brasil e da "ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS"; se referem a um empréstimo nº 6255386 (v. fls. 20 e 21) de 23/06/2013.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado o empréstimo de nº 6255386 com o réu Banco do Brasil e tal requerido não fez prova do contrário.

O contrato firmado na agência de Mirassol, mencionado na inicial, cuja cópia foi encartada a fls. 250/251 possui nº 1170573, totalmente diverso do aqui discutido.

Pelo Instrumento Particular de Cessão de Créditos o Banco do Brasil cedeu o crédito para a "ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Assim tanto ela como a casa bancária devem responder ao reclamo.

Nesse sentido:

Ementa: DANO MORAL - Pretensão da empresa autora de que seja reformada a r. sentença, que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade do título de crédito e improcedente pedido de dano moral, para condenar os corréus ao pagamento de dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, cedido por endosso translativo pela empresa corré ao banco corréu - Cabimento - Hipótese em que a duplicata mercantil em exame foi emitida indevidamente pela ré e, por essa razão, de rigor o reconhecimento da nulidade do título - Consequente irregularidade do protesto pelo banco corréu - Dano moral configurado 'in re ipsa', passível de indenização, ainda que a prejudicada seja iurídica Precedentes Responsabilidade solidaria dos corréus (CC, art. 942) -RECURSO **PROVIDO** (TJSP, Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0023833-42.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ 25/06/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidades dos postulados, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade do postulado é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seu crédito por conta da restrição discutida sem ter dado causa a ela.

A atuação falha dos réus também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atuem eles com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido deixaram a desejar; o banco, mais especificamente seus prepostos, assumiram a responsabilidade na contratação com terceira pessoa que se apresentou possivelmente com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de se utilizar do serviço sem nada pagar.

A responsabilidade dos réus, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde

pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

O mesmo destino não terá o pedido de danos morais.

É que, o autor registrou várias negativações, tanto no período aqui discutido, como em outros, que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 53/56 e 177). Frequenta a lista desde 2011.

Assim, o autor não tem um "Oasis moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

7^a C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** referente ao contrato nº 6255386, tornando definitiva a tutela antecipada. Oficie-se.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador do autor em R\$ 880,00, ao procurador do corréu Banco do Brasil, R\$ 880,00 e R\$ 880,00 e ao procurador da correquerida Ativos S/A. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencido iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário, nos termos dos

artigos 523 e 524, do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA